

## **JURISDIÇÃO, DEMOCRACIA E OS OBJETIVOS DO MILÊNIO: A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS**

*JURISDICTION, DEMOCRACY AND THE MILLENNIUM GOALS:  
LIABILITY OF A SOCIAL*

**Alceu de Oliveira Pinto<sup>1</sup>**

**Walkyria Ruicir Danielski<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Direitos Fundamentais e Direitos Sociais; 2 Democracia, exclusão social e os objetivos do milênio; 3 A exigibilidade dos Direitos Sociais; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

O presente artigo discorre acerca da temática do permanente paradoxo entre a democracia - materialmente entendida - e a exclusão social, particularmente nos chamados países emergentes e, nesse prisma, o poder/dever da intervenção do Poder Judiciário para a construção e consolidação do Estado Democrático de Direito, a partir do reconhecimento da exigibilidade dos Direitos Sociais como paradigma e instrumento de construção da sustentabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais; Direitos Sociais; Democracia; Exclusão social; Sustentabilidade; Poder Judiciário.

### **ABSTRACT**

This article discusses the subject of ongoing paradox of democracy - understood materially - and social exclusion, particularly in so-called emerging countries, and in this light, the power / duty of the intervention of the Judiciary for the construction and consolidation of the democratic state of law, from the recognition of the enforceability of Social Rights as a paradigm and tool for building sustainability.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights; Social Rights; Democracy; Social exclusion; Sustainability; Judiciary.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

## **INTRODUÇÃO**

*“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”* (Norberto Bobbio).

O presente artigo aborda a temática do permanente paradoxo entre a democracia - materialmente entendida - e a exclusão social, particularmente nos chamados países emergentes e, nesse prisma, o poder/dever da intervenção do Poder Judiciário para a construção e consolidação do Estado Democrático de Direito, a partir do reconhecimento da exigibilidade dos Direitos Sociais como instrumento de sustentabilidade.

Nesse intuito, inicialmente são traçadas considerações acerca dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Sociais, demonstrando-se serem os primeiros gênero, ao qual pertencem os últimos enquanto espécie.

A seguir, é abordada a questão da exclusão social e sua incompatibilidade com a democracia e com a sustentabilidade, apresentando-se a efetivação dos Direitos Sociais como instrumento para o equacionamento de tal paradoxo.

Finaliza-se discorrendo acerca de exigibilidade dos Direitos Sociais, entendida esta como a viabilidade de judicialização de sua persecução em face de hipótese de omissão ou violação dos mesmos, concluindo-se por sua possibilidade e necessidade como meio à consecução dos objetivos da República constitucionalmente determinados.

### **1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS**

Embora se trate de temática recorrente na academia e nas lides forenses diárias, a própria delimitação de quais são ou do que são os Direitos Fundamentais ainda hoje persiste impregnada de inegável polêmica.

Como sustenta Ferrajoli<sup>3</sup>, não é una, mas tríplice, a resposta possível à tal indagação.

A primeira, ofertada pela teoria do direito, identifica os Direitos Fundamentais como sendo aqueles universalmente inerentes a todos enquanto pessoas ou cidadãos, sendo, portanto, inalienáveis e indisponíveis. Tal concepção não identifica quais são os Direitos Fundamentais, mas quando muito aponta para o que seriam estes, ainda que sem qualquer especificação imediata de seu conteúdo.

O segundo enfoque possível acerca da delimitação dos Direitos Fundamentais exsurge do direito positivo, a partir das disposições expressas dos ordenamentos jurídicos nacionais ou internacionais. Nesse norte, são Direitos Fundamentais no Brasil aqueles consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e nas demais convenções internacionais reconhecidas na forma do ordenamento jurídico pátrio, além daqueles expressamente referidos como tal na Constituição Federal.

Nesse diapasão, relevante desde logo assinalar que a Constituição Federal do Brasil dedica seu Título II integralmente aos Direitos e Garantias Fundamentais, dividido este em cinco capítulos, a saber: Capítulo I, acerca dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais; Capítulo III, versando sobre a Nacionalidade; Capítulo IV, atinente aos Direitos Políticos; e Capítulo V, sobre os Partidos Políticos.

Assim, sob a primeira e fácil leitura da ótica estritamente positiva, emergem os Direitos Sociais como expressamente erigidos pelo Constituinte originário como espécie do gênero Direitos Fundamentais.

No entanto, aludida concepção, embora forneça inegável e didática delimitação objetiva, não elucida, ainda, o conteúdo material efetivo dos Direitos Fundamentais ou sua extensão, o que implica dizer que também se revela

---

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia Constitucional**. In: \_\_\_\_\_. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008.

insuficiente, por si só, ao convencimento dos operadores do direito, acerca de natureza fundamental dos Direitos Sociais.

Necessário então, se recorrer ao terceiro e último prisma apresentado por Ferrajoli para a delimitação dos Direitos Fundamentais, qual seja o prisma ofertado pela filosofia política, esta sim que busca esclarecer o mais importante questionamento acerca de tal matéria: a problemática acerca de quais os direitos devam ser reconhecidos como fundamentais.

E para que se alcance tal extensão de conteúdo, propõe Ferrajoli três critérios.

O primeiro, de inclusão na categoria Direitos Fundamentais dos direitos ditos vitais, bem como daqueles cuja asseguaração seja pressuposto para a paz: o direito à vida e a integridade pessoal, os direitos civis e políticos, os direitos de liberdade e, ainda, *“em um mundo em que sobreviver é cada vez menos um feito natural e cada vez mais um feito artificial, os direitos sociais para a sobrevivência”*<sup>4</sup>.

O segundo critério, particularmente relevante em se tratando do resguardo das minorias, é de ser estabelecido a partir da conexão entre o direito e o princípio da igualdade, vista esta em dúplice aspecto, quais sejam, o da fundamental igualdade de direitos entre pessoas consideradas em sua individualidade – nacionalidade, sexo, religião, opinião política, etc. – e, simultaneamente, da igualdade exatamente em face dos Direitos Sociais, garantidores da redução das desigualdades sociais e econômicas.

No dizer ainda da magistral lição de Ferrajoli na mesma obra já citada:

*“(...)o terceiro critério é o papel dos direitos fundamentais como leis do mais fraco. Todos os direitos fundamentais são leis do mais fraco como alternativa à lei do mais forte que reagiria em sua ausência: em primeiro lugar, o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e liberdade, contra o arbítrio de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são*

---

<sup>4</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia Constitucional**. In: \_\_\_\_\_. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008

*direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente”.*

Tem-se, assim, que tanto sob a ótica positivista, como no prisma da filosofia do direito, vistos e entendidos os Direitos Sociais modernamente como direitos intimamente relacionados à própria sobrevivência humana em uma sociedade desigual em recursos e oportunidades, não mais se afigura possível a negativa de se constituírem os mesmos espécie do gênero Direitos Fundamentais.

## **2 DEMOCRACIA, EXCLUSÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE**

A palavra “democracia” conquanto induza desde logo à associação com os vocábulos “governo” e “povo”, ao lado de comportar diferentes concepções sob os aspectos jurídico, político e filosófico, nem sempre implica, de fato, na representação material no processo decisório de parcelas significativas do povo, muito menos da efetiva maioria deste, se não, eventualmente, sob o prisma meramente formal. No dizer de Friedrich Muller, *“diante de expressões como governo ‘do’ povo, ‘pelo’ povo, ‘para’ o povo e ‘em nome’ do povo, onde deverá ficar o povo em meio a tanto governo?”*<sup>5</sup>

Inegável que a menção ao povo em todas as concepções de democracia se encontra intimamente ligada à necessidade de sua legitimação pela expressão da vontade da maioria.

Ocorre que tal pretensão de legitimidade tem por mister a real igualdade de meios e oportunidades, quando menos, implicadoras na viabilidade, ainda que como *“chance comprovável”*, no dizer do professor Friedrich Müller, de vir uma minoria a se converter em maioria, o que pressupõe a possibilidade efetiva de participação da totalidade do povo no processo político. E, no dizer do eminente jurista na obra antes citada:

---

<sup>5</sup> MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, 2000.

*"A isso se opõe, já à primeira vista, a exclusão social: a 'marginalização' e discriminação maciças de consideráveis grupos do povo. As pessoas que em princípio se vêem colocadas em desvantagem, estão por demais ocupadas com a sobrevivência no dia-a-dia para se possam engajar politicamente no sentido mencionado ou exercer, com razoáveis chances de êxito, influência nas organizações políticas estabelecidas. Inexiste a base social para que elas possam exercer os seus direitos políticos formulados no papel das Constituições e das leis."*

Com efeito, enquanto sistema concebido com o intuito de representar o povo em sua totalidade, ainda que sob a forma representativa, não comporta a democracia, sob o prisma ético, nível algum de exclusão social, posto que tendo por base o livre desenvolvimento de cada indivíduo e a igualdade entre estes, a exclusão social se revela completamente antagônica às próprias premissas de tal sistema.

Não obstante, tanto as chamadas democracias antigas como as nominadas democracias emergentes tendem a cada vez mais aprofundar seus níveis de exclusão social. As primeiras em face de concepções políticas preconceituosas e das concepções inerentes às políticas de livre mercado; as últimas, numa exclusão fundada sobretudo na economia e com uma distância inalcançável entre o direito posto e a realidade constatada.

Como sustentado pelo profícuo professor e jurista Pedro Manoel Abreu:

*"A suplantação da democracia da maioria, com a conciliação entre igualdade e liberdade, entre democracia e liberalismo, especialmente de uma democracia substancial fundada nos direitos fundamentais e sociais, é o caminho prospectivo de uma era de fraternidade e de solidariedade como valores civilizatórios."*<sup>6</sup>

De outro norte, a sustentabilidade, enquanto objetivo global de estabelecimento de modelo sócio-econômico adequado à preservação permanente da sociedade humana, somente pode hoje ser vislumbrada sob a ótica dos objetivos do milênio elencados pela ONU, cujo atingimento dos resultados inicialmente visados pelos

---

<sup>6</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo jurisdicional como um lócus das democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

192 países signatários, dentre eles o Brasil, deverá se dar até o já bem próximo ano de 2015.

Tais objetivos são, a saber: 1) erradicar a pobreza extrema e a fome; 2) atingir o ensino básico universal; 3) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental; 8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Como se pode facilmente verificar, o cumprimento das metas mundialmente estabelecidas e, portanto, a configuração de um padrão mínimo aceitável de sustentabilidade se encontra diretamente relacionado à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e tem por pressuposto a concretização dos direitos sociais, particularmente àqueles referentes à educação e saúde, entendidas estas em sua concepção mais ampla, inclusiva da segurança alimentar e da preservação ambiental.

E é nesse cenário de paradoxo entre a democracia formal e a exclusão real, tendo por norte o atingimento das metas do milênio como paradigma de sustentabilidade e, ainda, no caso brasileiro em específico, o objetivo da República traçado no art. 3º, I, da Constituição Federal, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que há de ser inserida a temática da exigibilidade dos Direitos Sociais, como poder/dever do Poder Judiciário e das Instituições essenciais à Justiça na construção e consolidação do Estado Democrático de Direito.

### **3 A EXIGIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS**

Partindo-se da premissa, já antes assentada, de se constituírem os Direitos Sociais espécie do gênero Direitos Fundamentais (os chamados Direitos Fundamentais de segunda e terceira geração), cumpre ainda se aferir, na perspectiva de construção e consolidação de um Estado Democrático de Direito e diante de uma realidade de inegável exclusão social, incompatível com o

paradigma mínimo de sustentabilidade a ser atingido em face dos objetivos do milênio traçados pela ONU, a questão de sua efetividade ou, mais especificamente, de sua exigibilidade prática, entendida esta como a possibilidade de acionamento do Poder Judiciário para sua efetivação, ainda que de ato de gestão pública.

Ao discorrer sobre os Direitos Fundamentais e sua efetividade, apresenta-os o eminente professor espanhol Gregório Peces-Barba<sup>7</sup> como se constituindo em pretensão moral justificada (legitimidade), que apresente possibilidade de conversão em norma jurídica positivada (vigência) e que se encontre vinculada às práticas ou perspectivas sociais (eficácia).

Com efeito, e agora se atendo específica e exemplificativamente ao Estado brasileiro, embora os direitos fundamentais constitucionalmente positivados correspondam inquestionavelmente a pretensões morais que se encontram visivelmente legitimadas no seio social, sua efetividade ainda se revela distante.

E diversos são os óbices teórico-jurídicos apresentados à exigibilidade - e, portanto, à efetividade - dos Direitos Sociais.

Importante destacar desde logo, como necessário acordo semântico para a abordagem do tema, que na terminologia vigente nos tratados internacionais, são os Direitos Sociais ainda apontados em terminologia restrita, como aqueles de segunda geração, quais sejam os ditos direitos econômicos, sociais e culturais, em contraponto aos direitos civis e políticos.

E é nesse diapasão que parte significativa da academia jurídica internacional - exemplificativamente, se invoca aqui as obras "*Derecho, legislación y libertad*", de F. Von Hayek, e "*La distinción jurídica entre les droits civils et politiques et lês droits économiques, sociaux et culturelles*", de M. Bossyut, citadas pelos professores argentinos Victor Abramovich e Christian Courtis<sup>8</sup>, que lhe fazem o

---

<sup>7</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

<sup>8</sup> ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **La estructura de los derechos sociales y el problema de su exigibilidad**. In: \_\_\_\_\_. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

contraponto -, serem os Direitos Sociais “*meras declarações de boas intenções*”, somente sendo judicialmente exigíveis os chamados direitos civis e políticos.

Sustenta-se a doutrina da não exigibilidade dos Direitos Sociais, em essência, na distinção entre estes e os Direitos Civis e Políticos, que residiria inicialmente em serem os últimos obrigações de não fazer impostas ao Estado (não tolher a liberdade indevidamente, não impedir a manifestação do pensamento, etc.), enquanto os primeiros se constituíam obrigações de fazer, a serem custeadas pelo erário público e, portanto, cuja possibilidade de satisfação estaria sempre condicionada à disponibilidade de recursos materiais (direito à saúde, educação, etc.), razão pela qual sua inscrição no ordenamento jurídico somente poderia ser entendida como metafórica, mas não judicialmente exigível.

Ocorre que tal concepção da atividade estatal, como já asseverado por Adam Smith, invocado pelos já mencionados juristas portenhos<sup>9</sup>, se afigura simplista, posto que mesmo para o respeito aos direitos civis (individuais) ou políticos, se faz mister a criação de todo um aparato que implica necessariamente a alocação de recursos, tais como os órgãos de segurança ou os próprios órgãos do Poder Judiciário e correlatos, destinados estes, inclusive, à restauração dos direitos quando indevidamente violados por outros indivíduos. Assim, tantos os direitos sociais como os direitos civis e políticos compreendem uma série de obrigações negativas e positivas impostas ao Estado (obrigações de respeitar, proteger, garantir e promover), embora se possa reconhecer serem preponderantes nos primeiros as obrigações positivas de agir e, nos segundos, o dever de abstenção. Importante ainda frisar, sob tal aspecto, que atualmente mesmo os direitos individuais ou políticos, em determinadas circunstâncias, apresentam caráter social (limitações à propriedade, relações de consumo, etc.), razão pela qual tal distinção se dá muito mais em face de aspectos históricos ou acadêmicos do que de estrutura ou exigibilidade propriamente dita.

Ademais, nem sempre a obrigação de promover determinado Direito pelo Estado implica necessariamente a alocação de recursos, o que pode se dar,

---

<sup>9</sup> ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **La estructura de los derechos sociales y el problema de su exigibilidad. In: \_\_\_\_\_.** Los derechos sociales como derechos exigibles. Madrid: Trotta, 2002.

eventualmente, através de atividade regulamentadora de determinada atividade (atividade sindical, por exemplo); ou de imposição de restrições as atividades privadas (proteção ambiental); ou de organização e prestação de serviços essenciais (Justiça e segurança).

Desconstituída tal falsa premissa, o que se verifica, ainda na lição dos professores Abramovich e Courtis, é que todos os direitos sociais, uma vez positivados – o que se constitui em premissa lógica básica – apresentam algum grau de exigibilidade judicial, entendida esta como a possibilidade de postulação perante juiz ou tribunal de cumprimento de pelo menos parte das obrigações dele decorrentes, sendo este o pressuposto de seu reconhecimento como tal.

Essa exigibilidade há que se dar a partir da identificação das obrigações mínimas do Estado frente ao direito social em questão, sempre se reconhecendo a recorrente dificuldade em tal especificação em face da abstração e da vagueza das normas a eles referentes.

E nem se diga que eventual determinação, exemplificativamente, ao Executivo, para o atendimento de determinado Direito Social, pelo Poder Judiciário, ainda que implicando em eventual dispêndio do erário, poderia implicar em violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes de Estado, no caso brasileiro, insculpido no ar. 2º da Constituição Federal.

É que, superadas as dificuldades de identificação das obrigações estatais mínimas frente a determinado Direito Social, o rompimento do Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes se situaria exatamente na recusa superável do Executivo ao cumprimento da determinação oriunda do Legislativo através do preceito constitucional, cabendo, em hipótese que tal, ao Judiciário, não violar, mas antes restabelecer tal harmonia mediante a determinação de atendimento – frise-se, mais uma vez, a partir da identificação de obrigações estatais mínimas – dos Direitos Sociais eventualmente negligenciados.

Ademais, tem-se que habitualmente já cumprem os Entes públicos, ainda que parcialmente, obrigações resultantes do reconhecimento dos Direitos Sociais, como quando de restrições às atividades privadas ou o exercício de poder de

polícia (ambiental), cujo atendimento se revela passível de judicialização mediante ações coletivas, cuja instituição nos ordenamentos jurídicos se revela tendência mundial inequívoca, da qual são exemplos a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo brasileiros.

De qualquer modo e em regra, os Direitos Sociais apresentam também uma parcela de individualidade em si, cuja possibilidade de judicialização é inegável, ainda que mediante instrumento diverso (ações individuais).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A democracia, enquanto governo do povo, para o povo e pelo povo, somente pode ser concebida, ainda que enquanto objetivo utópico a ser perseguido, numa perspectiva de participação política efetiva desse mesmo povo em sua totalidade e, em especial, de cada uma de suas minorias, o que se afigura paradoxal e insustentável em face de qualquer grau de exclusão social.

É nessa perspectiva, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que inseriu o Constituinte, especificamente no art. 6º da Constituição Federal, os Direitos Sociais como espécie do gênero Direitos Fundamentais e como instrumentos de efetivação de tal objetivo da República, bem como de construção e consolidação da democracia, através da redução das desigualdades sociais e garantia de condições individuais mínimas de dignidade, de molde a permitir a efetiva participação do povo em sua totalidade no processo político.

De outro norte, a construção de um paradigma de sustentabilidade, a partir dos resultados a serem atingidos no cumprimento dos objetivos do milênio, dos quais é o Brasil signatário, se constitui igualmente em obrigação concreta do Estado, pressupondo a viabilidade de mecanismos tendentes à sua implementação, o que somente se afigura possível na exata medida do respaldo jurídico propiciado à efetivação dos Direitos Sociais.

Constituem-se os Direitos Sociais, portanto, em obrigações do Estado em graus diversos, implicadoras ou não de investimentos específicos oriundos do erário público.

Nesse contexto, no dizer de Pedro Manoel Abreu, *“a percepção do estado democrático de Direito, como afirmação dos direitos da cidadania, pressupõe um Judiciário comprometido com os valores sociais e políticos que a sociedade pretende preservar e garantir”*<sup>10</sup>.

Cumpra, portanto, ao Judiciário e às demais Instituições essenciais à Justiça, particularmente ao Ministério Público, na condição de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), atuem de modo a pugnar e reconhecer a exigibilidade dos Direitos Sociais, conferindo-lhes a efetividade necessária ao atingimento do ideal da democracia material e da sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **La estructura de los derechos sociales y el problema de su exigibilidad. In: \_\_\_\_\_. Los derechos sociales como derechos exigibles.** Madrid: Trotta, 2002.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo jurisdicional como um lócus das democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia Constitucional.** In: \_\_\_\_\_. **Democracia y garantismo.** Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. **Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregório Peces-Barba. In:**

---

<sup>10</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: O processo jurisdicional como um lócus das democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PINTO, Alceu de Oliveira; DANIELSKI, Walkyria Ruicir. Jurisdição, democracia e os objetivos do milênio: a exigibilidade dos direitos sociais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio César. **Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MÜLLER, Friedrich. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal da Cultura, 2000.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general.** Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.